



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- DIREITO PÚBLICO E DIREITO AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 1028452-05.2019.8.26.0562

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu representante judicial, vem, com fundamento no artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Seguem abaixo as qualificações dos procuradores das partes:

a) **Marcelo Bianchi**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 274.673, com endereço na Rua Maria Paula, 67, 1º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-001;

b) **Ana Regina Martins Moreira, José Gustavo Medeiros Dias, Marcela de Almeida Pino da Silva e Tainara Gomes Penedo**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 424.280, nº 372.962, nº 439.496 e nº 383.609, com endereço na Rua Osvaldo Cruz, 167, Boqueirão, Santos - SP, 11045-101.

Para efeito do disposto no artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, os autos da ação civil pública nº 1028452-05.2019.8.26.0562 são **eletrônicos**.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sj/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

MARCELO BIANCHI

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 274.673

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNCLOS JULGADORES

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Região de Santos, visando à condenação do Estado de São Paulo ao cumprimento da obrigação de promover a reforma e a recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos (folhas 1 - 23).

A ação civil pública foi **registrada** sob nº 1028452-05.2019.8.26.0562 e **distribuída** ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (folha 557).

Durante a instrução processual, foi produzida **prova pericial** (folhas 2215 - 2346 e 2509 - 2562).

Ao final, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos proferiu **decisão interlocutória**, concedendo tutela de urgência para impor ao Estado de São Paulo o cumprimento das obrigações de interditar, integralmente, o Palácio da Polícia de Santos, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada a 60 dias, até que laudo técnico ateste a segurança estrutural e operacional do imóvel e seja expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e apresentar cronograma atualizado das obras, contendo prazos, responsável técnico e plano de contingência para a realocação das unidades policiais instaladas no edifício, no prazo de 15 dias (folhas 2601 - 2615).

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Neste ato processual, demonstrar-se-á que:

- 2.1. A tutela de urgência foi concedida com fundamento em vistoria realizada em 16 de agosto de 2024. Considerando o avanço físico das obras, **atualmente concluídas em 95,22%**, e a consequente garantia de condições estruturais adequadas para a continuidade das atividades policiais, a interdição integral do Palácio da Polícia de Santos revela-se desproporcional.
- 2.2. A interdição do edifício é indevida, pois **todas as atualizações técnicas essenciais à segurança foram implementadas ou estão em fase final**, assegurando plena conformidade com as normas legais e viabilidade de uso.
- 2.3. A interdição do Palácio da Polícia de Santos deve ser afastada, diante da **grave ameaça à continuidade das funções essenciais de segurança pública**, que dependem da permanência dos 244 policiais civis e da preservação da cadeia de custódia de provas.
- 2.4. Diante da proximidade da conclusão das obras corretivas, da adequação às normas técnicas e da ausência de risco estrutural atual, **não subsiste fundamento técnico** para a interdição total do Palácio da Polícia de Santos.
- 2.5. A imposição de multa milionária em prazo impraticável revela **flagrante descompasso entre a decisão interlocutória e a realidade operacional da segurança pública**, podendo comprometer a legalidade, a continuidade dos serviços e a responsabilidade fiscal do Estado de São Paulo.
- 3.1. Impõe-se a **suspensão da eficácia da decisão interlocutória**, diante da probabilidade de provimento do agravo de instrumento e do risco de dano grave à segurança pública, evidenciado pela iminente paralisação das atividades essenciais e subutilização dos recursos públicos investidos.

2. MÉRITO RECURSAL

2.1. Insustentância da interdição integral do Palácio da Polícia de Santos

A decisão interlocutória que determinou a interdição integral do Palácio da Polícia de Santos é insustentável, pois não preenche os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Não há probabilidade do direito, já que laudos técnicos

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

atuais comprovam a regularidade estrutural e funcional do imóvel. Tampouco se verifica o perigo da demora, uma vez que os riscos apontados foram mitigados e estão em fase final de resolução. Trata-se de uma **medida extrema, sem amparo no atual estado do equipamento público**.

Foi proferida decisão interlocutória determinando a desocupação total do imóvel e o isolamento da área externa, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária, cuja **medida extrema afronta o princípio da razoabilidade**, ao ignorar o estágio avançado das obras e o caráter essencial dos serviços prestados no local.

A adequação das instalações elétricas, elevadores, sistema de combate a incêndio, climatização, qualidade do ar, conforto sanitário e prevenção de acidentes do Palácio da Polícia de Santos **tem sido realizada conforme cronograma oficial**, com base em projetos técnicos aprovados e em conformidade com as normas regulamentares vigentes.

O Palácio da Polícia de Santos, tombado como edificação de Nível de Proteção 2 pela Lei Complementar Municipal nº 1.085/2019 (Programa Alegria Centro), possui relevante valor histórico e arquitetura neoclássica, com colunas frontais em pedra natural, pé-direito superior a três metros e variados tipos de revestimento. Essas características exigem intervenções especializadas, mas permitem a sua manutenção sob o **regime de “obra em uso”**, sem prejuízo à segurança ou à funcionalidade do imóvel.

A edificação está distribuída em oito pavimentos: térreo (Delegacia de Investigações Gerais, Delegacia de Investigações sobre Crimes contra a Liberdade Pessoal, garagem com 72 viaturas, almoxarifado); 1º andar (Setor de Finanças, Setor de Produtos Controlados, Setor de Identificação, Sistema Automatizado de Impressões Digitais, Sistema de Validação de Identidade, Primeiro Distrito Policial); 2º andar (Diretoria do Departamento de Polícia Judiciária do Interior - Santos, Investigadores,

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sigabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Escrivães, protocolo e laboratório forense digital *Cellebrite*); 3º andar (Delegacia Seccional, Central de Polícia Judiciária, Setor de Cartas Precatórias, Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, depósito de armamentos e drogas); 4º andar (Centro de Comunicações Operacionais da Polícia Civil, Divisão Especializada de Investigações Criminais, Unidade Especial de Polícia, Grupo de Operações Especiais, Terceira Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - Homicídios); 5º e 6º andares (reformas em sistemas elétricos, hidráulicos, portas, louças e revestimentos cerâmicos); e cobertura (placas fotovoltaicas). A diversidade e a relevância das unidades instaladas evidenciam a **centralidade funcional do imóvel** para a atividade policial na região.

Atualmente, 244 policiais civis exercem as suas funções no Palácio da Polícia de Santos, atuando em atendimento ao público, investigações e diligências emergenciais. A interrupção repentina das atividades acarretaria **prejuízo grave à segurança pública e ao acesso à Justiça**, comprometendo serviços essenciais à população e à persecução penal.

O avanço físico das obras atingiu **95,22%**, conforme informado no Ofício nº 712/2025 da Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública (documento 1), restando apenas ajustes finais. O cumprimento dessas etapas está sendo rigorosamente acompanhado por fiscalização interna, o que reforça a viabilidade da continuidade das atividades no imóvel durante a conclusão das obras.

2.2. Atualização técnica e condições de segurança do edifício

O Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas foi totalmente renovado em dezembro de 2024, com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica e laudo de funcionamento válidos até dezembro de 2025. Essa atualização técnica **afasta qualquer risco à integridade de pessoas**, assegurando conformidade com as normas de segurança elétrica aplicáveis.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82/2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

As instalações elétricas da cabine primária e das redes internas foram readequadas por empresa especializada, com a infraestrutura principal concluída em abril de 2024 e os ajustes finais em fase de execução, com entrega prevista para 2025. Os serviços foram realizados em **estrita observância às normas técnicas brasileiras**, garantindo segurança e conformidade em todo o sistema elétrico.

As redes de telefonia e dados foram integralmente modernizadas, conforme a recomendação da vistoria técnica realizada em abril de 2024 pelo Departamento de Administração e Planejamento. A atualização garante a continuidade dos sistemas de comunicação e informática, essenciais ao funcionamento das unidades e **indispensáveis às atividades de investigação policial**.

O transporte vertical opera com contrato vigente de manutenção preventiva e corretiva, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica e alvará atualizados. O sistema de elevadores oferece **segurança e confiabilidade no uso cotidiano**, atendendo aos requisitos técnicos para o funcionamento regular.

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros será emitido em setembro de 2025, após a conclusão das adaptações no sistema de combate a incêndio. Trata-se de procedimento padrão, que **não impede o uso seguro do edifício**, mas assegura o cumprimento das exigências legais aplicáveis à segurança contra sinistros.

As **rotas de fuga** foram sinalizadas com placas fotoluminescentes e iluminadas em conformidade com o projeto previsto em edital, atualmente em fase final de implantação. As medidas são complementadas por campanha contínua de conscientização voltada à correta manutenção das portas corta-fogo e ao posicionamento adequado dos extintores, reforçando a cultura de prevenção e o uso responsável dos dispositivos de segurança.

A desmontagem integral dos **andaimes fachadeiros** foi concluída,

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04.nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

removendo quaisquer projeções de peças para áreas internas e eliminando riscos de choque acidental ou queda de materiais. A medida contribui para a liberação plena das circulações horizontais e verticais, além de reforçar a segurança dos usuários e a conformidade com os protocolos de integridade estrutural e ocupacional.

A **substituição de caixilhos** encontra-se em fase final, com poucos vãos cobertos provisoriamente por chapas de compensado, sem prejuízo à ventilação ou à climatização. Os impactos foram mitigados por soluções temporárias e pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle, em conformidade com a Lei nº 13.589/2018, que estabelece diretrizes para a qualidade do ar interior em ambientes climatizados de uso coletivo.

As fases de maior **emissão de ruído**, típicas das etapas iniciais das obras, foram executadas. As atividades remanescentes apresentam níveis de pressão sonora dentro dos limites toleráveis estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 15, não configurando exposição insalubre, tampouco exigindo a suspensão da operação. A compatibilização entre as obras e o uso do edifício tem sido conduzida com atenção às normas de conforto acústico e segurança ocupacional.

2.3. Necessidade de preservação da atividade policial no Palácio da Polícia de Santos

A **qualidade do ar interior** é garantida por aparelhos de ar-condicionado submetidos a limpeza e manutenção regulares, além da aquisição de umidificadores. As medidas afastam riscos químicos e biológicos, assegurando conforto e segurança aos usuários.

As intervenções que envolvem a **geração de poeira e partículas** estão programadas para ocorrer fora do horário de expediente, com isolamento das áreas em obras e uso de Equipamentos de Proteção Individual pelos trabalhadores. As medidas

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 22553378-82/2025 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

evitam a exposição de terceiros a agentes nocivos, assegurando proteção à saúde ocupacional.

As **unidades extintoras e portas corta-fogo**, embora utilizadas diariamente, são alvo de campanha de conscientização voltada à garantia de funcionamento adequado. A iniciativa inclui o recolhimento de extintores antigos e a adequação dos equipamentos ao contrato vigente, reforçando a segurança contra incêndios.

As **instalações destinadas a refeições e sanitários** estão em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 24, que trata das condições de higiene e conforto nos locais de trabalho. Eventuais correções estão em andamento para aprimorar o bem-estar e a saúde ocupacional dos servidores públicos.

O último pavimento, equipado com **placas fotovoltaicas**, reflete o compromisso com a sustentabilidade e a geração de energia renovável. A instalação não interfere na operação das demais dependências, mantendo a funcionalidade plena do edifício.

A desocupação precipitada do Palácio da Polícia de Santos comprometeria a **cadeia de custódia** de provas sensíveis, como armamento, drogas, documentos digitais e equipamentos laboratoriais, gerando risco de dano grave às investigações e à segurança jurídica dos processos criminais em andamento.

A retirada abrupta de 244 policiais civis do Palácio da Polícia de Santos comprometeria o atendimento à população, sobretudo em ocorrências de flagrante e situações de emergência, **agravando o risco de dano à ordem pública**. A ausência de efetivo suficiente no centro nervoso da atividade policial dificultaria a pronta resposta a crimes, prejudicando a eficiência das ações repressivas e preventivas.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sj/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A vistoria de folhas 2509 - 2562, que embasou a decisão interlocutória de interdição do Palácio da Polícia de Santos, foi realizada em 16 de agosto de 2024, **não refletindo as atuais condições do imóvel**. Desde então, intervenções estruturais foram realizadas, conforme demonstrado pelo Ofício nº 712/2025 da Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública (documento 1), que goza de presunção de veracidade e legitimidade. A desatualização da vistoria de folhas 2509 - 2562 compromete a validade da medida extrema, sobretudo diante da documentação técnica recente que atesta a inexistência dos riscos anteriormente apontados.

2.4. Análise atualizada da integridade estrutural do Palácio da Polícia de Santos

A interdição do Palácio da Polícia de Santos foi fundamentada em laudo pericial complementar juntado aos autos em 29 de novembro de 2024, com base em vistoria realizada em 16 de agosto do mesmo ano. Desde então, o imóvel passou por intervenções significativas, tendo sido concluídas, praticamente, todas as obras necessárias à correção das irregularidades apontadas. As condições estruturais atuais são **substancialmente distintas** daquelas descritas no referido laudo.

A tabela a seguir apresenta o comparativo entre as situações irregulares apontadas no laudo pericial complementar de folhas 2509 - 2562 e as medidas corretivas adotadas pelo Estado de São Paulo, de acordo com o Ofício nº 712/2025 da Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública (documento 1), evidenciando a **evolução das condições operacionais, estruturais e legais do Palácio da Polícia de Santos**:

Aspectos	Laudo pericial complementar - Vistoria realizada em 16 de agosto de 2024	Condições atuais do imóvel - Ofício nº 712/2025 da Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública (documento 1)
----------	--	--

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82/2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Risco estrutural	Presença de fissuras em elementos construtivos; desagregação de materiais; infiltrações por umidade; inexistência de plano de manutenção predial; e configuração de risco à integridade física dos ocupantes.	Intervenções estruturais concluídas em 95,22% do cronograma físico; remoção integral dos andaimes fachadeiros; e finalização das obras de reforço e recuperação das estruturas, com liberação das áreas de circulação.
Instalações elétricas	Quadros de energia confeccionados em madeira; ausência de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e de laudo técnico de aterramento; e disjuntores e fusíveis em desacordo com as normas técnicas brasileiras.	Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas modernizado, com Anotação de Responsabilidade Técnica e laudo de funcionamento válido até dezembro de 2025; e cabine primária readequada por empresa especializada e ajustes finais em fase de execução.
Segurança contra incêndio	Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; extintores de incêndio com prazo de validade vencido ou obstruídos; inexistência de sinalização adequada das rotas de fuga; e falta de iluminação de emergência.	Rotas de fuga sinalizadas com placas fotoluminescentes e iluminadas conforme projeto técnico; campanha interna de conscientização sobre o uso correto dos equipamentos de segurança; e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros prevista para setembro de 2025, após a conclusão das obras de adequação.
Elevadores	Ausência de alvará de funcionamento; inexistência	Contrato de manutenção preventiva e corretiva

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/js/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04.nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

	de contrato de manutenção preventiva e corretiva; e falta de Anotação de Responsabilidade Técnica.	vigente; Anotação de Responsabilidade Técnica emitida; e alvará de funcionamento atualizado.
Qualidade do ar e climatização	Salas vedadas de forma provisória; presença de infiltrações; ocorrência de mofo; e ausência do Plano de Manutenção, Operação e Controle.	Manutenção regular dos sistemas de ar-condicionado; utilização de umidificadores; e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle.
Conformidade normativa	Descumprimento das Normas Regulamentadoras nº 3, nº 18, nº 24 e nº 35.	Adequação em conformidade com as Normas Regulamentadoras nº 3, nº 18 e nº 35; e refeitórios e sanitários ajustados aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 24.
Comunicações e Tecnologia da Informação	Redes de telefonia e de transmissão de dados desatualizadas; e ausência de projeto executivo específico.	Modernização das redes de telefonia e de transmissão de dados, com projeto técnico elaborado e execução concluída.
Sustentabilidade	Ausência de sistema de geração fotovoltaica.	Instalação de placas fotovoltaicas no último pavimento, sem interferência nas operações funcionais da edificação.
Gestão das “obras em uso”	Execução de obras sem cronograma definido; geração excessiva de ruído e poeira; e uso inadequado de Equipamentos de Proteção Individual.	Realização dos trabalhos fora do horário de expediente; isolamento das áreas em intervenção; uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual; e mitigação dos

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

			níveis de ruído e poeira.
Patrimônio Cultural	Histórico-	Risco de danos a elementos arquitetônicos de estilo neoclássico.	Intervenções especializadas realizadas com preservação do tombamento e garantia da integridade arquitetônica original.

Além disso, conforme o laudo técnico elaborado pelo Departamento de Proteção e Defesa Civil em 29 de julho de 2025 (documento 2), o Palácio da Polícia de Santos apresenta estrutura em concreto armado e alvenaria em bom estado de conservação externa, com todas as fachadas restauradas e sem risco de desprendimento. As manifestações patológicas internas, restritas ao desprendimento pontual de reboco, não comprometem a estabilidade da edificação e estão incluídas no plano de reforma em andamento, que prevê a remoção controlada dos revestimentos e a substituição das instalações elétricas antigas. Diante disso, **não se verifica risco de colapso estrutural, tampouco fundamento técnico que justifique a interdição total do imóvel**, evidenciando a efetividade das medidas corretivas adotadas pelo Estado de São Paulo.

Com base nas informações constantes do relatório detalhado das adequações realizadas no Palácio da Polícia de Santos, elaborado pela Secretaria da Segurança Pública (documento 3), verifica-se que as intervenções técnicas e estruturais exigidas para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros foram executadas em conformidade com os projetos aprovados e as normas técnicas pertinentes. As obras contemplam, de forma abrangente, medidas de acessibilidade, reforço estrutural, sistemas de exaustão, prevenção e combate a incêndio e modernização das instalações elétricas e hidráulicas, além da instalação de sistema fotovoltaico e de aterramento. Ressalta-se que eventuais pendências residuais, como a apresentação de laudos complementares, não comprometem a funcionalidade, a segurança e a regularidade do imóvel, tampouco configuram risco à integridade física de servidores públicos e terceiros. Nesse sentido, à luz da legislação vigente e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **inexiste fundamento técnico ou jurídico que justifique a**

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sigabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04.nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

interdição total do edifício, cuja situação encontra-se substancialmente adequada aos requisitos legais para o exercício pleno das suas atividades institucionais.

De acordo com o laudo fotográfico confeccionado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (documento 4), as inspeções e os registros revelam que o Palácio da Polícia de Santos apresenta estrutura íntegra e adequada às normas vigentes, com lajes, vigas e pilares em bom estado de conservação; sistemas elétrico e hidráulico modernizados; acessibilidade plena a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; eficientes sistemas de combate a incêndio, iluminação de emergência e proteção contra descargas atmosféricas; além de fachadas e cobertura restauradas, **o que atesta a segurança e a plena funcionalidade do edifício** para o desenvolvimento das atividades policiais.

Ausentes tanto a probabilidade do direito, diante da robusta documentação técnica (Anotações de Responsabilidade Técnica, laudos sobre o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, contratos de manutenção, cronogramas e relatórios de avanço das obras), quanto o perigo da demora, pois os riscos apontados foram mitigados e encontram-se em fase final de solução, **resta afastar a determinação de interdição integral do Palácio da Polícia de Santos**.

2.5. Descompasso entre a decisão interlocutória e a realidade operacional: risco de aplicação de multa milionária em prazo impraticável

A decisão interlocutória impôs, em apenas 15 dias, a **interdição total do Palácio da Polícia de Santos** e o remanejamento de 244 policiais civis, além de diversos departamentos operacionais e especializados. A medida incluiu o isolamento da área externa e a transferência de unidades como investigações gerais, combate ao crime organizado, entorpecentes, inteligência policial e perícia digital. Tarefa de tal envergadura exige logística complexa de realocação de pessoal, mobiliário, arquivos sigilosos, armamento e custódia de drogas apreendidas, não comportando prazo tão

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

exíguo.

A busca de imóvel alternativo com **infraestrutura compatível**, composto por salas para escuta de vítimas, depósito de armas e entorpecentes, laboratórios forenses (digital e de criminalística), área para veículos e garagem para 72 viaturas, exige etapas sucessivas de vistoria técnica, negociação contratual, adaptações prediais e instalação de redes hidráulica, elétrica e de telecomunicações, todas sob rigorosas normas de segurança. Trata-se de processo complexo, que demanda meses de trabalho coordenado pela Secretaria da Segurança Pública.

A transferência de acervos probatórios e de material bélico exige **cadeia de custódia ininterrupta**, com registro detalhado, embalagem adequada e transporte sob escolta especializada. Qualquer falha nesse protocolo pode comprometer a integridade das provas e violar garantias processuais fundamentais. Por isso, o procedimento demanda tempo hábil para planejamento e execução por equipe técnica qualificada.

A mobilização de recursos financeiros e humanos para despesas extraordinárias, como frete, adaptações prediais e contratação temporária de serviços de tecnologia, exige procedimentos formais de licitação, empenho orçamentário e contratações emergenciais. São fases burocráticas que não se concluem em apenas 15 dias, sob risco de **afronta aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal**.

A multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada a 60 dias (totalizando o montante de R\$ 3.000.000,00), **impactará severamente o erário destinado à segurança pública**. Tal penalidade desviará recursos essenciais de áreas estratégicas, como inteligência e investigação, cujas operações dependem de orçamento comprometido com contratos administrativos em vigor.

Tal penalidade exorbitante viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor estipulado é expressivo e se revela desproporcional

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04.nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

frente às despesas efetivas de realocação. Além disso, amplia o risco de paralisação dos serviços, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público.

Em razão da complexidade estrutural e operacional envolvida, impõe-se a **reforma da decisão interlocutória**, a fim de compatibilizá-la com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da continuidade do serviço público e da responsabilidade fiscal. A medida, tal como proferida, produzirá efeitos desproporcionais sobre a estrutura da segurança pública, comprometerá a integridade de procedimentos técnicos e administrativos e imporá ônus financeiros incompatíveis com a realidade orçamentária do Estado de São Paulo.

3. EFEITO SUSPENSIVO

3.1. Preservação da funcionalidade e segurança operacional do Palácio da Polícia de Santos: fundamentos técnicos e jurídicos para a suspensão da eficácia da decisão interlocutória

A documentação técnica que instrui o agravo de instrumento evidencia a ausência de probabilidade do direito na decisão interlocutória que determinou a interdição total do Palácio da Polícia de Santos. Com 95,22% das obras concluídas, os serviços pendentes são complementares e não comprometem a segurança, tampouco impedem o funcionamento em regime de “obra em uso”. Ademais, o tombamento de Nível de Proteção 2, previsto no Programa Alegria Centro, permite intervenções especializadas, sem exigir a paralisação das atividades, o que reforça a **fragilidade jurídica da medida extrema**.

Os laudos e as Anotações de Responsabilidade Técnica reunidos demonstram a segurança operacional do imóvel. A substituição integral do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, com Responsabilidade Técnica registrada e laudo vigente até dezembro de 2025, aliada à readequação das instalações elétricas e das

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82/2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

redes de telefonia e dados, conforme as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas, atestam o afastamento de riscos. Tais intervenções, devidamente documentadas, excluem qualquer presunção de perigo iminente, **reforçando a viabilidade do funcionamento em regime de “obra em uso”** e evidenciando a desproporcionalidade da interdição total do Palácio da Polícia de Santos.

A manutenção preventiva e corretiva dos elevadores, a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em fase final, a remoção completa dos andaimes fachadeiros, a substituição dos caixilhos, o controle de ruído dentro dos parâmetros da Norma Regulamentadora nº 15, o plano de manutenção, operação e controle em andamento e o pleno funcionamento das placas fotovoltaicas consolidam a prova de que **inexiste fundamentação técnica para a interdição total do Palácio da Polícia de Santos**.

Diante desse robusto arcabouço técnico, está demonstrada a **probabilidade de provimento do agravo de instrumento**. O regime de “obra em uso” equilibra a preservação do patrimônio histórico e a continuidade dos serviços essenciais, atendendo aos requisitos legais para a suspensão da eficácia da decisão interlocutória.

A desocupação abrupta do Palácio da Polícia de Santos prejudicaria a continuidade das investigações, a **cadeia de custódia de provas sensíveis**, como armamentos, substâncias entorpecentes e o laboratório especializado em extração de dados digitais, além de comprometer o atendimento de ocorrências em flagrante e situações emergenciais, configurando o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e justificando a suspensão da eficácia da decisão interlocutória.

A retirada imediata de 244 policiais civis do Palácio da Polícia de Santos paralisaria o atendimento de diligências emergenciais e a supervisão de custódias provisórias, **criando lacunas operacionais de difícil recomposição** e expondo a ordem pública a risco de dano grave.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozFlg.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A transferência do depósito de armamento e drogas, instalado sob controle de acesso no 3º pavimento do Palácio da Polícia de Santos, em apenas quinze dias, poderia comprometer a **integridade das peças, munições e provas**, expondo os vestígios ao risco de perda, contaminação ou invalidação.

Considerando os 95,22% de conclusão das obras, a desocupação prematura do Palácio da Polícia de Santos acarretaria a **subutilização de recursos públicos** investidos em readaptações prediais, além da sobreposição de despesas com locação, adaptação de mobiliário, arquivos sigilosos e instalação de novas redes hidráulica, elétrica e de telecomunicações.

A multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00, representa **ônus financeiro excessivo** para o orçamento da segurança pública. Diante da probabilidade de provimento do agravo de instrumento e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, devidamente demonstrados, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão interlocutória até o julgamento do mérito recursal, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

[...] A **concessão de efeito suspensivo** é cabível quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação. (TJSP. Acórdão. Processo nº 2379454-82.2024.8.26.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Lia Porto. Data do julgamento: 24/02/2025)

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04hozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

- a) preliminarmente, o **conhecimento** do agravo de instrumento e a **suspensão** da eficácia da decisão interlocutória até o julgamento do mérito recursal;
- b) no mérito recursal, o **provimento** do agravo de instrumento, com a **reforma** da decisão interlocutória e a **revogação** da tutela de urgência;
- c) subsidiariamente, a ampliação do **prazo** para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a exclusão ou a redução do valor da **multa diária**.

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

MARCELO BIANCHI

Procurador do Estado

OAB/SP N° 274.673

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/sgabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001308206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, e agravado SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHSm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2255337-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS

INTERESSADOS: PALÁCIO DA POLÍCIA – DEINTER 6 e DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE SANTOS DEINTER 6

VOTO Nº 16.034

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE IMÓVEL. PALÁCIO DA POLÍCIA DE SANTOS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE COLAPSO ESTRUTURAL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para interditar o Palácio da Polícia de Santos, impondo multa diária e prazo para cumprimento. O agravante alega que a interdição é desproporcional, pois as obras de reforma estão quase concluídas, garantindo segurança e estabilidade.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a atual situação das obras e a segurança do imóvel.

III. Razões de Decidir:

3. A documentação técnica apresentada pelo agravante demonstra a execução de 95,22% das obras, assegurando condições adequadas de segurança, e a inexistência de risco iminente de colapso estrutural.

4. A decisão agravada baseou-se em laudo desatualizado, não refletindo as condições atuais do imóvel. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desocupação em prazo exíguo é logisticamente inviável e prejudicial à segurança pública.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser revogada diante da ausência de risco iminente e da execução substancial das obras. 2. A decisão de interdição não observa os requisitos do art. 300 do CPC.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2039298-33.2021.8.26.0000; des. Rel. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 25/03/2021.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 2.601/2.615 dos autos da ação civil pública nº 1028452-05.2019.8.26.0562, que concedeu tutela de urgência para impor ao Estado de São Paulo a obrigação de interditar, integralmente, o Palácio da Polícia de Santos, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00.

Insurge-se o agravante (fls. 1/19) contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) a tutela de urgência foi deferida com base em vistoria realizada em 16.08.2024, a qual não corresponde à atual situação do imóvel, pois as obras de reforma e recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos encontram-se executadas em 95,22% do cronograma, assegurando condições adequadas de estabilidade e segurança, de modo que a interdição integral configura medida desproporcional; b) a interdição determinada é indevida, uma vez que todas as atualizações técnicas essenciais à segurança — incluindo sistemas elétricos, de telecomunicações, de combate a incêndio, climatização, conforto sanitário e prevenção de acidentes — foram implementadas ou estão em fase final de execução, observando-se as normas legais e regulamentares vigentes; c) a manutenção da interdição coloca em risco a continuidade de funções essenciais de segurança pública, que dependem da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanência de 244 policiais civis e da preservação da cadeia de custódia de provas sensíveis, como armamentos, drogas, documentos e dados digitais, fundamentais à persecução penal e à ordem pública; d) considerando a iminente conclusão das obras corretivas, a adequação às normas técnicas e a ausência de risco estrutural presente, inexistente fundamento técnico para justificar a medida extrema, sobretudo porque o regime de “obra em uso” permite a continuidade das atividades com segurança; e) a imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada a R\$ 3.000.000,00, e a fixação de prazo exíguo de 15 dias para cumprimento afrontam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, continuidade do serviço público e responsabilidade fiscal, além de serem incompatíveis com a complexidade logística e orçamentária da operação de desocupação e transferência; f) a decisão não considerou que o imóvel é tombado como patrimônio histórico de Nível de Proteção 2, integrante do Programa Alegria Centro, o que exige intervenções especializadas, compatíveis com a manutenção das atividades durante as obras, preservando-se a arquitetura neoclássica e demais elementos de valor cultural; g) as intervenções estruturais e técnicas realizadas abrangem a modernização integral do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, readequação de cabine primária e redes elétricas, atualização de redes de telefonia e dados, manutenção preventiva e corretiva de elevadores, instalação de rotas de fuga com sinalização fotoluminescente, adequações em sistemas de combate a incêndio, climatização com plano de manutenção, substituição de caixilhos, controle de ruído, eliminação de andaimes e instalação de placas fotovoltaicas, todas acompanhadas de Anotações de Responsabilidade Técnica e laudos válidos; h) o laudo do Departamento de Proteção e Defesa Civil, de 29.07.2025, atesta que a estrutura em concreto armado e alvenaria encontra-se em bom estado de conservação externa, com fachadas restauradas e ausência de risco de desprendimento, sendo as manifestações internas pontuais e já contempladas no plano de reforma, não havendo risco de colapso estrutural; i) o relatório da Secretaria da Segurança Pública confirma que todas as exigências técnicas e estruturais para a futura emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros estão em execução conforme projetos aprovados e normas técnicas, e que eventuais pendências residuais não comprometem a segurança ou a funcionalidade do edifício; j) o laudo fotográfico da Superintendência da Polícia Técnico-Científica demonstra que a edificação apresenta estrutura íntegra, sistemas modernizados, acessibilidade plena, eficientes dispositivos de segurança

Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 16034

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHSm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e fachadas restauradas, garantindo plena operacionalidade para as atividades policiais; k) não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois a documentação técnica comprova a inexistência de risco iminente e a mitigação das irregularidades apontadas, de modo que a interdição integral deve ser afastada; l) a execução da medida no prazo de 15 dias é inexequível, dado o porte da operação, que envolve a realocação de pessoal, mobiliário, arquivos sigilosos, armamento, entorpecentes, laboratórios forenses e veículos, além da busca de imóvel alternativo com infraestrutura compatível, o que demanda vistoria técnica, adaptações, contratação de serviços e observância de protocolos de segurança e licitações; m) a transferência de acervos probatórios e material bélico requer manutenção ininterrupta da cadeia de custódia, com registro, embalagem e transporte sob escolta especializada, não comportando execução em prazo tão exíguo sob pena de comprometer a integridade das provas e violar garantias processuais; n) a multa prevista representará desvio de recursos de áreas estratégicas da segurança pública, afetando investigações, operações e contratos administrativos em curso; o) a medida de interdição e transferência abrupta poderá gerar lacunas operacionais graves, paralisar diligências emergenciais, prejudicar a supervisão de custódias provisórias e agravar o risco à ordem pública; p) subsidiariamente, pleiteia-se a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer e a exclusão ou redução da multa diária, a fim de adequar a determinação judicial à realidade técnica, operacional e orçamentária da segurança pública estadual; q) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Foi proferido despacho atribuindo o efeito suspensivo pleiteado, dispensando as informações e intimando o agravado para o oferecimento da contraminuta (fls. 849/853).

A contraminuta foi apresentada às fls. 863/875, sem preliminares.

Opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso, consolidando-se o efeito suspensivo já concedido (fls. 1.102/1.110).

É o relatório.

Recurso tempestivo (vide certidão de publicação de

Agravado de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 16034

5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHsm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2.619/2.620 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1 destes autos), dispensado o preparo por se tratar de apelo interposto pela Fazenda Pública (CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º).

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo ora agravante em face do Estado de São Paulo, por meio da qual se busca compelir o ente estatal a promover a reforma e a recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos, de modo a assegurar condições adequadas de segurança, salubridade e dignidade no ambiente de trabalho dos servidores, bem como a proteção dos usuários em geral.

A inicial (fls. 1/23 dos autos de origem) foi instruída com laudos e registros fotográficos que apontavam infiltrações, problemas elétricos e hidrossanitários, risco de incêndio, presença de mofo, exposição a poeiras e outros agentes nocivos, além de deficiências em instalações provisórias de obra e na adoção de medidas de segurança do trabalho, quadro que levou o Juízo *a quo*, com base em novo laudo de vistoria, a deferir tutela de urgência, por meio da decisão ora agravada, para determinar a interdição total do prédio, a desocupação do imóvel, o isolamento da área externa e a apresentação de cronograma atualizado das obras, com plano de contingência para a realocação das unidades policiais ali instaladas no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00 (fls. 2.601/2.615 dos autos originários).

A decisão agravada, contudo, fundamentou-se em laudo de vistoria elaborado há um ano, em **16.08.2024** (fl. 2.546 dos autos da ação civil pública nº 1028452-05.2019.8.26.0562), que não reflete as atuais condições estruturais e operacionais do imóvel, conforme demonstra o extenso acervo probatório que instrui o presente recurso às fls. 20/845 destes autos, o qual atesta: (i) a inexistência de risco de colapso imediato através do laudo elaborado pelo Departamento de Proteção e Defesa Civil; (ii) a execução de 95,22% do cronograma físico das obras, conforme documento oficial da Secretaria da Segurança Pública, com previsão de conclusão para setembro de 2025; (iii) a implementação de adequações essenciais à segurança, incluindo a modernização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, a readequação das instalações elétricas e de telecomunicações, a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores, a sinalização e iluminação das rotas de fuga, e a substituição de caixilhos; (iv) o andamento regular e documentado das providências necessárias à emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em fase final de execução; e (v) a plena viabilidade de funcionamento do Palácio da Polícia de Santos em regime de "*obra em uso*", sem comprometimento da integridade física de servidores e usuários.

A par de não terem sido produzidos sob crivo do contraditório, os relatórios e estudos técnicos apresentados pelo agravante provêm de órgãos públicos especializados – Departamento de Proteção e Defesa Civil, Secretaria da Segurança Pública e Superintendência da Polícia Técnico-Científica –, sendo subscritos por profissionais habilitados, o que lhes confere a presunção de legitimidade, veracidade e fidedignidade inerente aos atos administrativos (art. 37, *caput*, da CF).

Em sede de tutela provisória, referida documentação revela forte verossimilhança de que as vulnerabilidades apontadas no laudo de **16.08.2024**, vêm sendo progressivamente sanadas, com significativa alteração do quadro fático considerado pelo Juízo de origem quando do deferimento da liminar.

Some-se a isso o fato de que o edifício em questão, além de tombado como patrimônio histórico (Nível de Proteção 2), abriga mais de vinte setores da Polícia Civil e concentra funções sensíveis, tais como a custódia e guarda de armas, drogas, documentos sigilosos, mídias digitais e outros elementos de prova, cuja manipulação, transporte e acondicionamento pressupõem rigorosa observância da cadeia de custódia e de protocolos de segurança.

A desocupação integral em prazo exíguo, como o de 15 dias fixado na decisão agravada —cuja eficácia se encontra suspensa por força da decisão de fls. 849/853 destes autos— revela-se, portanto, não apenas logisticamente inviável, mas também potencialmente lesiva à persecução penal, à preservação da prova e à própria ordem pública, ao criar descontinuidade abrupta em serviços de natureza essencial.

Nesse cenário, em razão da possibilidade de

Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 16034

7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHsm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interdição total do edifício que abriga mais de 20 setores da Polícia Civil e concentra atividades sensíveis como custódia de provas, armamentos e drogas, com paralisação abrupta das atividades policiais, bem como da descontinuidade de serviços essenciais à segurança pública, impõe-se a conclusão de que a medida liminar deferida não observa, na atual conjuntura fática, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, carecendo tanto de atual probabilidade do direito – diante da prova superveniente que demonstra a substancial execução das obras e a inexistência de risco iminente de colapso estrutural – quanto de perigo de dano grave ou de difícil reparação na intensidade que justificaria a extrema providência de interdição integral do imóvel.

Deve-se considerar, ainda, que a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00, aliada ao prazo de apenas 15 dias para o cumprimento integral da desocupação, mostra-se desarrazoada e desproporcional, à vista da complexidade operacional, técnica e orçamentária envolvida na transferência de pessoal, acervos probatórios, armamento, equipamentos laboratoriais, mobiliário e arquivos sigilosos para outro imóvel que também precisa ser previamente adequado às exigências de segurança e de acessibilidade.

A manutenção da multa, nas circunstâncias delineadas, implicaria desvio expressivo de recursos públicos de áreas estratégicas da segurança para o pagamento de sanção processual, em detrimento da própria finalidade pública que se busca tutelar.

Em suma, os elementos coligidos aos autos revelam que, embora remanesçam obrigações do Estado quanto à conclusão das obras e ao atendimento integral das normas técnicas de segurança, o quadro atual não recomenda a manutenção de medida tão drástica, como a interdição total e imediata do Palácio da Polícia de Santos, sobretudo porque já se encontra em curso plano de reforma avançado, com 95,22% de execução física, e devidamente acompanhado por órgãos técnicos oficiais.

Em juízo de cognição não exauriente, prevalece, assim, a compreensão de que a tutela jurisdicional adequada, neste momento, consiste no acompanhamento judicial da regularidade e conclusão das obras, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não na desocupação forçada e imediata do imóvel.

E, embora se admita que a decisão agravada tenha buscado dar efetividade às determinações proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2140858-86.2019.8.26.0000, bem como dos Agravos de Instrumento nº 3000841-46.2020.8.26.0000, julgado em 2020, e nº 2253602-92.2019.8.26.0000, julgado em 2021 —por meio dos quais se reconheceram a imprescindibilidade das obras emergenciais, se promoveram sucessivas dilatações dos prazos originalmente fixados e, em especial, se revogou, ainda que parcialmente, a tutela de urgência anteriormente concedida, afastando-se a medida extrema de interdição do “Palácio da Polícia” de Santos, sem elidir a obrigação de executar as reformas —, deve-se ponderar que as decisões judiciais que versem sobre tutela de urgência estão sujeitos à cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual a obrigatoriedade do cumprimento de uma obrigação pressupõe a inalterabilidade da situação de fato subjacente, a despeito da preclusão da decisão que concedeu a tutela ou do trânsito em julgado do respectivo recurso.

Nessa linha, reconhece a jurisprudência do C. STJ que “1. A decisão que aprecia antecipação dos efeitos da tutela tem natureza essencialmente precária e eficácia *'rebus sic stantibus'*. 2. Diante de novas informações e provas, que alterem substancialmente o contexto fático apreciado para concessão de antecipação de tutela, é possível ao juízo de primeiro grau rever a decisão anterior, ainda que já confirmada pelo Tribunal *'ad quem'*”. (REsp 1371827/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

Deste modo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1.102/1.110 destes autos), que igualmente se manifesta pelo provimento do recurso, conclui-se que a decisão agravada deve ser reformada para revogar a tutela de urgência deferida, sem prejuízo de que o d. Juízo de origem, diante de eventual alteração desfavorável do quadro fático ou de reiterado descumprimento das obrigações assumidas (conclusão das obras em andamento), reexamine a necessidade de novas medidas acautelatórias, à luz de prova atualizada e proporcional ao risco efetivamente demonstrado.

No mesmo sentido, esta Colenda Câmara já havia se pronunciado, em julgamento pretérito proferido nestes próprios autos, afastando a necessidade de interdição do Palácio da Polícia de Santos diante da comprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação administrativa contínua e da ausência de risco estrutural iminente:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – CABIMENTO – Decisão interlocutória agravada que, embora não haja apreciado pedido de tutela provisória, deferindo-a ou não, determinou a adoção de medidas a fim de garantir o cumprimento de tutela provisória já deferida, como seu desdobramento – Cabimento do agravo de instrumento, uma vez que se trata de decisão que versa sobre tutela provisória (CPC, art. 1.015, inciso I) – Precedentes – Preliminar rejeitada. PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Decisão agravada que determinou a interdição do “Palácio da Polícia” do Município de Santos, em razão do descumprimento dos prazos para realização de obras e reparos urgentes, conforme tutela de urgência anteriormente concedida – Recurso que discute apenas a necessidade de extensão do prazo para conclusão das obras, afastando-se a interdição – Fazenda Pública que demonstrou não haver se quedado inerte, promovendo pequenos reparos, além de dar andamento a processo licitatório para contratação de obra pública na modalidade concorrência, observadas todas as fases previstas na Lei nº 8.666/93 – Possibilidade de dilação de prazo anteriormente concedido, sem impedimento da preclusão ou da coisa julgada, uma vez que as decisões que versem sobre tutela de urgência se condicionam à cláusula ‘rebus sic stantibus’ – Valores para contratação que se encontram empenhados, havendo cronograma com previsão para início das obras – Vistorias realizadas que afastam a existência de risco estrutural – Interdição que, a par de não colaborar para o efetivo cumprimento da tutela de urgência, impõe ônus desproporcional e desarrazoado à Administração Pública, além de violar o princípio da continuidade do serviço público – Decisão reformada – Recurso provido” (TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2039298-33.2021.8.26.0000 Santos;

Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 16034

10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHSm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

des. Rel. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 25/03/2021 – g.n.).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou **provimento ao recurso**, para revogar, por ora, a tutela de urgência que determinou a interdição integral do Palácio da Polícia de Santos, preservando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido e assegurando o regular prosseguimento do feito na origem, ressalvado que eventual agravamento do quadro fático ou o reiterado inadimplemento das obrigações assumidas —especialmente quanto à conclusão das obras em curso— poderá justificar nova apreciação da medida, inclusive quanto à pertinência da interdição do imóvel.

CARLOS VON ADAMEK

Relator